



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001300/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.808 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente LUIZ ALBERTO DE CERQUEIRA CINTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO.

O contribuinte somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/55) contra decisão de primeira instância (e-fls. 44/49), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo originou-se do Pedido Eletrônico de Restituição — PER de fls. 1/3, por meio do qual o contribuinte pleiteou a restituição do valor de R\$ 32.364,72, pago indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre ganho de capital apurado na alienação de bem imóvel no ano-calendário 2005.

*O Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança — EAC/4 da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, apreciando o pleito, à vista dos documentos apresentados pelo interessado, proferiu o Despacho Decisório de fls. 22/23, reconhecendo o direito creditório da importância de **R\$ 16.948,82**. O pagamento da importância reconhecida, devidamente atualizada pela taxa Selic, foi efetuado por meio de ordem bancária, conforme despacho de fls. 28.*

Inconformado com o reconhecimento parcial do direito creditório, o interessado ingressou com a Manifestação de Inconformidade (fls. 32/34), alegando em síntese que a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o ganho de capital apurado na alienação de bens imóveis adquiridos por herança fundamenta-se na Portaria MF n.º 80/79; que como a Portaria MF n.º 80/79 foi considerada ilegal, a cobrança do imposto de renda sobre o lucro imobiliário obtido na venda de bem imóvel recebido por herança também foi considerado ilegal; que o fundamento para considerá-la ilegal é que a referida portaria não pode fixar a base de cálculo do imposto por tratar-se de matéria submetida a reserva legal. Cita acórdão do Superior Tribunal de Justiça sobre a Portaria MF 80/79.

Por fim, requer a restituição do valor de R\$ 15.415,90, que corresponde a diferença entre o valor originalmente pleiteado e o já restituído (R\$ 32.364,72 — R\$ 16.948,82), considerando a ilegalidade da Portaria MF n.º 80/79, na forma como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, instrumento este que o obrigou ao pagamento do imposto de renda por ocasião da alienação de bem imóvel havido por herança.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, assim se manifestando:

(...)

Observa-se que na apuração do ganho de capital demonstrado no Despacho Decisório de fls. 22/23, foi observada a legislação vigente, aplicando-se as reduções em função da data de aquisição, conforme disposto na Instrução Normativa SRF n.º 599/2005.

Assim, não cabe reparo no cálculo elaborado no Despacho Decisório (fls. 22/23) que apurou o valor o Imposto pago indevidamente.

Conforme visto, a fundamentação legal para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física sobre ganho de capital na alienação de bens e

direitos, inclusive os recebidos por herança, encontra-se na Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2.º e 3.º, § 2.º e Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, portanto, equivoca-se o interessado quando afirma que a fundamentação legal seria a Portaria MF n.º 80/79.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos mesmos termos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 24/09/2010 (e-fl. 51); Recurso Voluntário protocolado em 14/10/2010 (e-fl. 52), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado, com a r. decisão que não reconheceu o direito creditório pleiteado, o contribuinte maneja recurso próprio, reiterando as alegações da Manifestação de Inconformidade.

Destaco por primeiro que, as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Carece de razão o recorrente, pois conforme a fundamentação legal para a cobrança do imposto de renda, sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos está estribada na lei nº 7.713 e nº 8.981, e não na Portaria MF nº 80/79.

Diz o RIR, em seu art. nº 119:

Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de *cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de *cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência do imposto, observado o disposto nos arts. 138 a 142 (Lei 9.532, de 1997, art.23,§ 3º).

Alega o recorrente que não é cabível a cobrança do imposto de renda sobre o lucro imobiliário apurado na venda de imóvel adquirido por herança. Ficou o recorrente apenas no

campo das alegações sem apontar em que decreto legal se apoiou para prover seu pretensão direito.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil